



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 129, DE 2024  
(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**Projeto de Lei Complementar nº** \_\_\_\_\_ **, de 2024**  
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para dispor sobre procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 2º A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

IV – no caso de greve, paralisação ou operações de retardamento de procedimentos administrativos, total ou parcial, das atividades administrativas do órgão ambiental federal, o Estado ou o Distrito Federal deverá desempenhar as ações administrativas até a regularização das atividades.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o Estado e o Distrito Federal somente poderão desempenhar as ações administrativas em procedimentos de licenciamento ambiental já iniciados em âmbito federal, devendo ser aproveitados os atos já praticados e documentos já existentes e devendo observar a legislação e precedentes do órgão federal, para expedição das Licenças Prévia e de Instalação.” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**  
PSD-RJ

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, com o objetivo de ampliar o rol de hipóteses de aplicação da atuação supletiva dos órgãos de licenciamento ambiental, dispostos no Art. 15 da LC 140/2011, de modo a assegurar os objetivos fundamentais dispostos no Art. 3º do mesmo diploma legal.

Diante do exercício do direito de greve garantido constitucionalmente aos servidores do IBAMA, teme-se a consecução de danos relevantes às atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo no Estado do Rio de Janeiro, ente federativo que representa mais de 70% da produção nacional de hidrocarbonetos, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro de empresas responsáveis pela geração de tributos, renda e empregos no Estado.

Entende-se que o exercício de tal direito de paralisação afetará: i) a tempestividade da emissão de licenças administrativas ambientais dessas atividades; ii) frustrará o planejamento econômico-financeiro das empresas envolvidas; iii) retardará a arrecadação tributária decorrente das atividades em voga, visto que boa parte dos impostos é incidente sobre a produção líquida de óleo e gás; iv) diminuirá tanto a geração de empregos diretos e renda como a geração de valor para a economia regional pela não contratação de serviços e bens; v) prejudicará a segurança jurídica de contratos de partilha firmados de boa-fé entre empresas privadas e poder o Poder Público; vi) impõe ônus desarrazoados ao período crítico das atividades de óleo e gás no Estado do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Rio de Janeiro. Além disso, influirá em decisões relativas a futuros investimentos no setor.

Ciente desse cenário, pretende-se mitigar potenciais danos e gerir os riscos associados à paralisação da expedição de licenças ambientais para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo, estas, responsáveis por subsidiar estudos de viabilidade técnica e operacional para futura produção comercial de reservas de hidrocarbonetos, após a autorização da ANP frente à apresentação do Plano de Desenvolvimento Comercial do Campo.

A lei complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 define em seu artigo 2º Inciso I que o licenciamento ambiental é: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Para tanto, ela prevê a possibilidade de atuação supletiva, manifestada na possibilidade de substituir ente da Federação originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140/2011.

Tanto é assim que o STF na ADI 4757 esclareceu: “Um dos princípios fundamentais do funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente é o da atuação supletiva do órgão federal, seja em matéria de licenciamento seja em matéria de controle e fiscalização das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente. No exercício da cooperação administrativa, portanto, cabe atuação suplementar – ainda que não conflitiva – da União com a dos órgãos estadual e municipal”. Do mesmo modo, entende-se que na impossibilidade de atuação do órgão federal, caberá aos órgãos ambientais estaduais e municipais – desde que dotados de capacidade técnica e institucional – atuar supletivamente para assegurar o funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente.

A ministra Rosa Weber, relatora da ADI 4757, esclarece: “A lógica subjacente da convivência entre as dimensões estáticas e dinâmicas do sistema de repartição de competências, mediante a supletividade e a subsidiariedade, adotada na legislação, decorre justamente dos imperativos federalistas, traduzidos nos fundamentos da descentralização, da democracia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

da efetividade institucional. Melhor explicando, quanto mais próximo ao problema, às pessoas e às particularidades locais, mais adequada, responsiva e efetiva será a ação normativa ambiental. Todavia, essa atuação mais responsiva, com efeito, é sempre condicional à comprovação da capacidade e suficiência institucional na gestão dos órgãos administrativos, de fiscalização e de controle, por parte dos entes subnacionais (estados e municípios)”.

Diante disso, o presente projeto de Lei visa delegar temporariamente e em caráter precário - até a volta regular das atividades do órgão federal competente - a competência para expedição de Licenças Prévias e de Instalação em relação às operações de pesquisa sísmica de petróleo e gás natural no Estado do Rio de Janeiro para o INEA, órgão ambiental de competência estadual.

Justifica-se tal delegação com base no exercício de atuação supletiva, na forma do Art. 2º, II da Lei Complementar 140/2011, com o intuito de garantir a consecução dos objetivos dispostos no Art. 3º, II e III do mesmo diploma legal, a saber: i) o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico; ii) proteção do meio ambiente; iii) atuação administrativa eficiente.

No quesito eficiência, cabe enunciar o disposto no Art. 14 da LC 140/2011, no sentido de alertar aos órgãos ambientais a observância dos prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. Tanto é assim que o parágrafo terceiro do referido artigo declara que o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Diante desse cenário, entende-se que as operações de pesquisa de petróleo e gás natural não possuem relevante potencial lesivo ao meio ambiente, na medida em que suas atividades são restritas às fases de exploração dos contratos de partilha, por isso, visam à realização de estudos geológicos, ambientais e operacionais sobre a potencial viabilidade técnica e econômica no campo de petróleo/gás a ser explorado comercialmente. Além de haver, diversos precedentes administrativos federais relativos à expedição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

licenças ambientais nos campos de pré-sal no Estado do Rio de Janeiro, o que favoreceria a consecução desse procedimento administrativo pelo INEA.

Desse modo, o intuito é de evitar: i) danos relevantes aos atores econômicos que de boa-fé cumprem seus compromissos contratuais e administrativos perante o Poder Público; ii) garantir a geração de empregos diretos e indiretos, além de renda para o Estado com maior produtor de hidrocarbonetos do País; iii) favorecer a segurança jurídica dos contratos de partilha assinados, atraindo investimentos para o País; iv) não prejudicar a arrecadação tributária decorrente das atividades de óleo e gás.

Em termos práticos, existem hoje no Estado do Rio de Janeiro mais de 10 projetos de pesquisa sísmica marítima aguardando um posicionamento do IBAMA quanto à expedição de licença administrativa para empresas como: a Petrobras, Spectrum e CGG (Nota Técnica da Coordenadoria de Petróleo/ SEENEMAR). São elas:

- a) Pesquisa sísmica 3D Nodes OBN na Bacia de Campos – Empresa Spectrum;
- b) Pesquisa sísmica 3D Nodes – Bloco Água Marinha na Bacia de Campo – Empresa Spectrum;
- c) Atividade de aquisição de dados sísmicos 3D – Projeto Norte Campos 3D na Bacia de Campos – Empresa Spectrum;
- d) Pesquisa Sísmica Marítima 3D Nodes – Cluster BC Águas Profundas na Bacia de Campos – Empresa Petrobras;
- e) Atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 4D Streamer – Campo de Jubarte na Bacia de Campos – Empresa Petrobras;
- f) Atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 3D Nodes – Campos de Marlim Leste, Marlim Sul, Barracuda e Caratinga na Bacia de Campos – Empresa Petrobras;
- g) Pesquisa Sísmica 3D Nodes – Projeto Açaí, Bacia de Campos e Espírito Santo – Empresa CGG;
- h) Pesquisa Sísmica 3D Nodes – Projeto Pitanga na Bacia de Campos – Empresa CGG.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Conforme a Nota Técnica da Coordenadoria de Petróleo da SEENEMAR, o Estado do Rio de Janeiro possui 42 campos exploratórios, sendo 29 dos 30 poços mais produtivos do País. A extração de óleo e gás no Estado movimentava mais de 11 bilhões, com relevante produção comercial de hidrocarbonetos. Além disso, os investimentos na fase de produção de óleo e gás para os próximos cinco anos correspondem a cerca de 380,71 bilhões.

A insegurança jurídica decorrente da paralisação dos órgãos de controle ambiental tem especial impacto para o Estado do Rio de Janeiro, na medida em que pode comprometer novos investimentos, a arrecadação tributária no Estado e desfavorecer a criação de emprego e renda, reduzindo a competitividade da economia fluminense. Não só isso, também há relevante impacto na economia nacional, na medida em que hidrocarbonetos são matérias-primas para a indústria de transformação (petroquímica, química, fertilizantes, vidro) e tem impactos diretos no refino e na formação de preços dos combustíveis, afetando o poder de consumo de diversos consumidores finais.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**  
PSD-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08:140">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08:140</a>
--	---

**FIM DO DOCUMENTO**